



Federação onde será instalado o empreendimento ofertante.  
(NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Unidades da Federação que atualmente têm ofertado energia elétrica barata no Brasil normalmente não são os maiores centros de consumo. Esse é o caso dos Estados que têm abrigado as grandes hidrelétricas, na região Norte, ou recebido inúmeros parques eólicos, no Nordeste.

Esses entes sofrem os enormes impactos causados pelos empreendimentos de geração, mas grande parte da energia produzida é direcionada às regiões mais industrializadas do Sul e do Sudeste. Ressaltamos que os impactos adversos não se restringem aos ambientais. As despesas públicas, por exemplo, elevam-se devido ao surgimento de demandas adicionais em áreas as mais diversas, como infraestrutura de transporte, segurança, educação e saúde. Além disso, os locais onde se instalam tais empreendimentos deixam de gerar receitas associadas a outras atividades econômicas, como a agricultura.

Para agravar essa situação de inequidade, o ICMS correspondente à energia gerada é cobrado integralmente no Estado de destino da energia, de acordo com a regra tributária em vigor, fixada na Constituição de 1988.

Portanto, constata-se que os Estados produtores sofrem o ônus da produção de eletricidade, mas importante

parcela do bônus é apropriada pelas regiões que apresentam déficit energético.

Buscando minimizar semelhante injustiça, apresentamos este projeto, que direciona trinta e cinco por cento da energia ofertada pelos novos empreendimentos de geração às distribuidoras dos Estados onde eles serão instalados.

Com a medida, propiciaremos a redução das tarifas de eletricidade nos Estados que produzem energia barata, fomentando o desenvolvimento das áreas próximas às principais fontes energéticas e promovendo a diminuição das desigualdades regionais, em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece os objetivos fundamentais da República.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**